



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.407 - MG (2013/0374752-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : DANIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois o Recorrente tentou furar bloqueio policial jogando a sua motocicleta em cima de um policial militar, ocasião em que foi flagrado, juntamente com comparsas que transitavam em outros veículos, na posse de aproximadamente 232 gramas de *crack*.

2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade e na qualidade das drogas apreendidas, nos casos em que a dinâmica dos fatos autorize constatar indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.407 - MG (2013/0374752-1)

RECORRENTE : DANIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por DANIEL SOUZA DOS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta que o Recorrente, em **01/08/2013**, foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque supostamente encontrado, em concurso com outros quatro indivíduos, com cerca de **232 gramas de crack**, divididos em porções diversas.

Alega o Recorrente, em suma, ausência de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da custódia, bem como que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia, concedendo-se ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Informações às fls. 114/117.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 118/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.407 - MG (2013/0374752-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois o Recorrente tentou furar bloqueio policial jogando a sua motocicleta em cima de um policial militar, ocasião em que foi flagrado, juntamente com comparsas que transitavam em outros veículos, na posse de aproximadamente 232 gramas de *crack*.

2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade e na qualidade das drogas apreendidas, nos casos em que a dinâmica dos fatos autorize constatar indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a insurgência recai sobre prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem. Aduz o Recorrente que a motivação das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a boa compreensão da controvérsia, observe-se trecho relevante da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva:

"[...] Ao avistarem a guarnição policial, Vitor e Cristiano empreenderam fuga e Vitor fora capturado. Cristiano conseguiu fugir.

Daniel e Joseph tentaram furar o bloqueio, jogando a motocicleta contra um policial militar, momento em que caíram ao solo. Antes, porém, Daniel lançara um invólucro plástico no mato que, sendo localizado, verificou-se tratar de substância semelhante a crack, com peso de 104 gramas.

No veículo conduzido por Keke, localizou-se um rolo de fita adesiva, muito comum no embalo de drogas.

Noticiou-se nos autos que foram localizados no local dos fatos mais duas quantidades de substância análoga ao crack, pesando 102 e 26 gramas, respectivamente, plásticos com resquícios de drogas, um rolo de papel filme, um pacote de saquinhos de chup-chup e um CRLV em nome de Cristiano de Oliveira Castro.

As referidas quantidades, a forma em que foram localizadas e as circunstâncias narradas indicam, a princípio, que não se trata de mero uso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim de tráfico o que, contudo, poderá ser melhor esclarecido na instrução processual. [...]." (fls. 48/49.)

Examinando o writ originário, a Corte de origem deduziu os seguintes argumentos:

"[...] Mais adiante, Daniel e Joseph seriam abordados pelos policiais, mas tentaram desvencilhar-se do cerco, lançando a motocicleta contra o policial militar condutor do flagrante. Em seguida, o paciente e Joseph teriam saltado da motocicleta, tendo Daniel lançado ao solo uma porção de crack, pesando aproximadamente 104 gramas.

No caso vertente, a dinâmica dos fatos permite constatar a gravidade do crime em apuração, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida, e a confissão do paciente de que seria o proprietário da substância por ele descartada (fls. 23/23v)" (fl. 79.)

Pois bem, sabidamente "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

Nessa linha de raciocínio, jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na significativa **quantidade** e na **natureza** das drogas apreendidas, bem como em outros apetrechos comumente associados ao delito em tela, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar **receio concreto de reiteração delitiva**.

Confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alegações relativas à ausência de advogado para prestar a assistência aos pacientes e ao descumprimento do prazo de comunicação do flagrante ao juiz, estabelecido no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, estão superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de ritos.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade dos agentes que, presos em flagrante, não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem ainda qualquer vínculo com o distrito da culpa. Além disso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) porções de cocaína



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 23 (vinte e três) pedras de crack - reforçam a necessidade da medida extrema.

3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento". (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Após ser preso em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, o paciente teve negado o pedido de liberdade provisória com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - tendo sido apreendidas significativa quantidade e variedade de drogas em seu poder - e de sua periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do writ no que pertine à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista não se tratar de questão analisada pela Corte a quo, evitando-se, assim, a ocorrência indevida supressão de instância (Precedentes).

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada". (HC 163.769/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010.)

Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois o Recorrente tentou furar bloqueio policial jogando a sua motocicleta em cima de um policial militar, ocasião em que foi flagrado, juntamente com comparsas que transitavam em outros veículos, na posse de aproximadamente 232 gramas de crack.

Examinado o *meritum causae*, resta prejudicado o pedido liminar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0374752-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.407 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130650278001 6502786520138130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANIEL SOUZA DOS SANTOS**

ADVOGADOS : **RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)**
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.